



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2017

(Do Sr. Áureo)

Altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências,” para majorar a pena dos crimes de maus-tratos aos animais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todos os dias milhares de animais são vítimas de violências, abusos e maus-tratos em nosso país. Diante deste quadro que reflete a dor e o flagelo de tantos seres vivos indefesos, devemos nos reportar ao ensinamento de Mahatma Gandhi: *“A grandeza de um país e seu progresso podem ser medidos pela maneira como trata seus animais.”*

As instituições de proteção aos animais, por seu turno, relatam casos chocantes de violência contra animais, que vão desde o abandono a mutilações e experiências cruéis que, constantemente, levam à morte destes seres que possuem inegável direito à vida e à proteção do estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O jornal Estadão noticiou, em matéria de 27 de agosto do ano passado¹, que a polícia registra 21 casos por dia de maus-tratos a animais, apenas no estado de São Paulo, sem contar os inúmeros casos que não chegaram até as delegacias.

Ocorre que o crime assim tipificado na lei que se pretende alterar, atualmente prevê a detenção de três meses a um ano e multa, o que, em combinação com o artigo 7º do mesmo diploma legal, garante que o criminoso cumprirá sua pena, tão somente, com a restrição de direitos.

Assim vejamos:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Ora, é inadmissível que a violência, inclusive a tortura contra animais seja punida com a simples restrições à direitos.

¹ <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, entendo que a elevação da pena irá reduzir os inaceitáveis níveis de impunidade e conseqüentemente as agressões contra esses seres vivos, além de levar a estrutura policial a efetivamente tomar medidas enérgicas contra os criminosos, o que, consideramos ser um grande anseio da sociedade brasileira.

Sala das sessões, em de de 2017

Deputado ÁUREO

Solidariedade/RJ